

Executivo 1

SEXTA-FEIRA, 20 DE FEVEREIRO DE 2009

GABINETE DA GOVERNADORA



DECRETO Nº 716 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007.

Concede Pensão Policial-Militar em favor de DENISE DA SILVA MORAES, companheira e PHELPE JORDAN FURTADO MEDEIROS, filho menor do Cabo PM ELOI DA SILVA MEDEIROS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, inciso V da Constituição Estadual, e;

Considerando o disposto nos arts. 77, combinados ao art 79, alíneas "a" e "b", todos da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997, arts. 45, § 10º e 48, inciso II da Constituição Estadual;

Considerando o Parecer nº.815/2007 da Consultoria Geral do Estado;

D E C R E T A:

Art.1º - Fica concedida Pensão Policial Militar mensal, no valor de R\$ 1.359,46 (mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), em favor de dos dependentes do Cabo da PM ELOI DA SILVA MEDEIROS, falecido em decorrência de ato de serviço no dia 25 de fevereiro de 2007, nesta Cidade, cabendo à Senhora DENISE DA SILVA MORAES, companheira, o percentual de 50% (cinquenta por cento) e os restantes 50% (cinquenta por cento) ao menor PHELPE JORDAN FURTADO MEDEIROS, filho do policial.

Art. 2º - A Pensão Policial-Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens de graduação de 3º Sargento PM, à que o policial militar foi promovido "post-mortem", assim discriminados:

Soldo de 3º Sargento PM	R\$	418,94	
Representação por Graduação - 35%	R\$	146,63	
Gratificação de Risco de Vida - 50%	R\$	209,47	
Habilitação de Policial Militar - 20%	R\$	83,79	
Gratificação de Serviço Ativo - 30%	R\$	125,68	
Gratificação de Localidade Especial - 20%	R\$	83,79	
Auxílio Moradia - 30%	R\$	125,68	
Indenização de Tropa - 10%	R\$	41,89	
Gratificação Adic.Tempo de Serviço - 10%	R	\$	123,59
Provento Mensal	R\$	1.359,46	

Parágrafo Único - A Pensão Policial-Militar de que trata este artigo será reajustada na mesma proporção e data dos aumentos concedidos aos Policiais Militares da ativa.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 25 de fevereiro de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de dezembro de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DECRETO Nº 1.520, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009

Prorroga o prazo de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista a necessidade de implementar mecanismos que amenize os efeitos da crise econômica no comércio varejista,

D E C R E T A:

Art. 1º O imposto apurado nos meses de fevereiro a maio de 2009, pelo regime normal, recolhido no Código de Receita 1131, conforme o disposto no art. 92 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, devido pelo estabelecimento inscrito no Cadastro Sincronizado do Estado do Pará - CADSINC-PA na atividade principal de comércio varejista, poderá ser recolhido, opcionalmente, da seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) do ICMS devido, até o dia 10 do mês subsequente à apuração;

II - 30% (trinta por cento) do ICMS devido, até o dia 10 do segundo mês subsequente à apuração.

Parágrafo único. Na hipótese de não-pagamento da parcela a que se refere o inciso II do *caput*, será considerado o prazo estabelecido no inciso I para fins de aplicação dos acréscimos decorrentes da mora.

Art. 2º O valor do imposto de que trata o inciso II do art. 1º

deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme o seguinte:

I - no mês da apuração, no campo "Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", com a expressão: "Valor referente ao mês de 2009, conforme o Decreto nº 1.520, de 18 de fevereiro de 2009";

II - no mês subsequente à apuração, no campo "Outros Débitos" do quadro "Débito do Imposto", com a expressão: "Valor a referente ao mês de 2009, conforme o Decreto nº 1.520, 18 de fevereiro de 2009".

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de fevereiro de 2009.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO Nº 1.521, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos, abaixo relacionados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso IV do art. 150:

"IV - quando não solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias da concessão da inscrição, a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, salvo se dispensado de emissão dos mesmos;"

II - o § 1º do art. 748:

"§ 1º O sujeito passivo será notificado, mediante Termo de Apreensão, para que pague, impugne ou deposite o valor indicado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência."

III - o *caput* do art. 156 do Anexo I:

"Art. 156. Fica concedido crédito presumido, a ser utilizado quando da saída interestadual de peixe, por estabelecimento constituído como pessoa jurídica, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, exceto a promovida por estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos."

IV - o art. 159 do Anexo I:

"Art. 159. A emissão de Nota Fiscal Avulsa, nas operações interestaduais com pescado, somente se fará mediante a apresentação da Ficha de Inscrição Cadastral - FIC e da Guia de Trânsito emitida pelo Ministério da Agricultura."

V - a alínea "a" do inciso I do art. 23 do Anexo II:

"a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, alho, anis, aneto, araruta, arruda, almeirão, azedim, aspargo;"

VI - a alínea "b" do inciso I do art. 23 do Anexo II:

"b) batata, batata-doce, berinjela, beterraba, brócolis, broto de bambu, broto de feijão, bortalha, broto de samambaia;"

VII - a alínea "c" do inciso I do art. 23 do Anexo II:

"c) camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve, couve-flor;"

Art. 2º Ficam acrescidos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, os dispositivos, abaixo enumerados, com a seguinte redação:

I - o inciso VII ao art. 150:

"VII - quando o prazo final de data limite para emissão do documento fiscal estiver vencido, sem que o contribuinte tenha solicitado nova AIDF, salvo se dispensado de emissão dos mesmos."

II - o inciso XXXVI ao art. 723:

"XXXVI - operações com madeira destinada a contribuintes optantes do Simples Nacional;"

III - o Capítulo XXXVI ao Anexo I:

"CAPÍTULO XXXVI

OPERAÇÕES COM MADEIRA DESTINADA A CONTRIBUINTES OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

Art. 228. Nas operações internas com madeira em tora, fica atribuída ao destinatário da mercadoria, quando optante pelo Regime Especial Unificado de

Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a responsabilidade pelo recolhimento, na condição de substituto tributário, do imposto correspondente à operação antecedente.

Art. 229. O imposto de que trata o art. 228 será exigido do estabelecimento destinatário por ocasião da saída subsequente do produto, ainda que a operação não esteja enquadrada na sistemática normal de tributação ou esteja amparada por imunidade, não incidência ou isenção do imposto.

Art. 230. A base de cálculo do imposto correspondente à operação antecedente será obtida conforme o seguinte:

I - relativamente à saída de madeira em tora:

a) **multiplicação da quantidade em metro cúbico (m³) de madeira constante da Nota Fiscal pelo valor estabelecido no boletim de preços mínimos de mercado para a madeira em tora, conforme a espécie;**

b) sobre a base de cálculo obtida na forma da alínea "a" a aplicação da alíquota interna;

II - relativamente à saída do produto beneficiado:

a) aplicação do índice de 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos) sobre a quantidade em metro cúbico (m³) de madeira constantes da Nota Fiscal;

b) **multiplicação da quantidade obtida, na forma da alínea "a", pelo valor estabelecido no boletim de preços mínimos de mercado para a madeira em tora, conforme a espécie.**

c) sobre a base de cálculo obtida na forma das alíneas "a" e "b" a aplicação da alíquota interna.

Parágrafo único. No trânsito, em território paraense, a mercadoria deverá estar, obrigatoriamente, acompanhada do documento de arrecadação estadual, referente ao ICMS recolhido por substituição tributária, devidamente autenticado pelo estabelecimento bancário autorizado."

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos, abaixo relacionados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001:

I - o item 5 do Apêndice I;

II - o inciso V do art. 6º do Anexo III;

III - o art. 6º do Anexo IV;

IV - o item 17 do Anexo XIII.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de fevereiro de 2009.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO Nº 1.522, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, abaixo relacionados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o art. 641-A:

"Art. 641-A. As normas relativas aos estoques de mercadorias existentes quando da inclusão de produtos no regime da substituição tributária ou alteração do tratamento tributário serão disciplinadas em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda."

II - o § 1º do art. 657:

"§ 1º na impossibilidade de determinar a correspondência do ICMS, o cálculo será baseado no valor unitário médio correspondente a entrada do mês do evento de mercadoria idêntica."

III - o inciso II do art. 116 do Anexo I:

"II - na impossibilidade de determinar a correspondência do ICMS, o cálculo será baseado no valor unitário médio correspondente a entrada do mês do evento de mercadoria idêntica."

IV - o § 2º do art. 107 do Anexo I:

"§ 2º As normas relativas aos estoques de mercadorias existentes quando da inclusão de produtos no regime da antecipação do ICMS ou alteração do tratamento tributário